



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o número 33.150.608/0001-51, estabelecido à Avenida Cesário de Melo, CEP: 23058-001, Cosmos, Rio de Janeiro e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ sob o número 12.464.577/0001-33, estabelecido à Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911 Parte, CEP: 20.011-901, Centro, Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 2) Segundo os reclamantes, a ré, na qualidade de permissionária do serviço, explora a linha nº 366, que percorre o itinerário Campo Grande x Tiradentes, pista expresso, sem a devida manutenção da frota de coletivos respectiva, tendo sido inclusive, por esta razão, multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal.
- 3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 4) Ademais de referidas irregularidades, inspeção técnica especializada levada a cabo pela Gerência de Apoio Operacional desta Instituição também concluiu que os intervalos dos coletivos que servem à linha em questão não são regulares, como aflora por leitura direta do relatório de missão respectivo.
- 5) Com isso, além de impor ao usuário a prestação do serviço sem conhecimento acerca dos horários previstos para a chegada dos coletivos às paradas, característica essencial do serviço (art. 6º, III, CDC), a falta de regularidade implica espera inaceitável pela prestação do serviço.
- 6) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, sem intervalos regulares entre os coletivos, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano. Senão vejamos:
- 7) Respeitasse o direito do usuário à informação dos horários de saída dos coletivos, estabelecendo intervalos predeterminados,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- já criaria mecanismo que preservaria a prestação do serviço com regularidade.
- 8) Com isso, daria conhecimento prévio aos seus usuários dos horários em que o coletivo deveria passar pelas paradas, o que permitiria o controle do cumprimento da escala respectiva, verificando se a ré não estaria violando o seu dever de prestar o serviço adequadamente.
 - 9) Para consumir o serviço, nestas condições, não seria exigido do usuário acorrer à parada e esperar pelo coletivo indefinidamente, sem a menor idéia do horário em que o mesmo estará à disposição ou da regularidade em que o mesmo chega às paradas respectivas.
 - 10) Ora, se a ré, como ocorre hoje, não tiver de prestar o serviço sob horários determinados para a saída de seus coletivos, desonera-se do parâmetro mínimo para controlar a regularidade da passagem dos mesmos pelas paradas respectivas, pois a utilização permanente do número de coletivos não é critério de verificação da regularidade do oferecimento do serviço.
 - 11) Aliás, o aperfeiçoamento da forma de prestação do serviço viabilizaria a própria fiscalização da regularidade da sua prestação, bastando conferir o registro da efetiva saída dos coletivos nos horários programados na escala.
 - 12) Na realidade, esse critério (número de coletivos) parece consagrar odiosa inversão de valores, pois submete a demanda da coletividade pela prestação do serviço à conveniência da própria empresa ré, e não o contrário, isto é, o interesse supremo da coletividade impor ao permissionário o dever de oferecê-lo com a regularidade necessária, aferível por critério objetivo.



Inspeção local

- 13) Considerando que, apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, alegou que os defeitos na prestação do serviço haviam sido sanados, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.
- 14) Segundo o relatório de Supervisão de Buscas, subscrito pela chefe do GAP CRAI RJ, GARYELA REIS DANTAS CALDAS, daquela Coordenadoria, *verbis*,

(...)

5 – Entrevistaram usuários da referida linha, vários passageiros que aguardavam o coletivo e que não quiseram ser identificados. Reclamaram das condições precárias dos ônibus em geral, dizendo que no horário compreendido das 16h às 18h muitas vezes ficam à espera no ponto final. Os motoristas que não quiseram ser identificados, relataram que a demora mencionada pelos passageiros decorre por causa (sic) do horário do rush. Já em relação às condições de manutenção dos coletivos relataram que de fato toda a frota está em completo estado de deterioração classificando a condição como caótica sem ter condições de trabalho. Os motoristas acrescentaram que vários coletivos estão



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

circulando com os freios avariados, sem iluminação interna, com faróis quebrados, com pneus carecas e vários outros problemas. Disseram que não podem ligar para o SOS da empresa (mecânica/reboque) ou levar os carros para a oficina de manutenção, pois caso isto ocorra correm o risco de perderem seus empregos, sendo ameaçados pela administração (f. 184/192).

- 15) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato alegado pelos reclamantes, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção e à espera a que se submetem os usuários.
- 16) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

- 17) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 18) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

19) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

20) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

21) Logo, a falta de manutenção adequada e a falta de regularidade da partida dos coletivos respectivos **comprometem a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física do usuário, corolário que é da superlotação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 22) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

'Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços' (*In* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

- 23) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade e manutenção dos coletivos que servem à linha em questão são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

- 24) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 25) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como o intervalo entre coletivos e a falta de manutenção da frota respectiva.

- 26) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 27) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 28) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 29) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 30) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
- A) Adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com regularidade: (i) obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 366 a intervalos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

de, no máximo, 15 (quinze) minutos; (ii) registrarem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; (iii) abster-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação; (iv) abster-se de pôr em circulação coletivos cuja revisão de motor esteja vencida e/ou cujas condições de trafegabilidade estejam de qualquer modo inadequadas.

B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

31) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

32) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2014.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Mat 1878